



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07491/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros
Interessado: Jaime Bernardo de Lucena

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Retificação do valor do benefício – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02379/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01341/12, de 31 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 11 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. Jaime Bernardo de Lucena.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07491/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01341/12, de 31 de maio de 2012, fls. 73/76, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho do corrente ano, fl. 77 dos autos.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a pensão vitalícia concedida ao Sr. Jaime Bernardo de Lucena, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada pensão, nos termos do relatório técnico, fl. 45, recomendando, ainda, que à referida autoridade realizasse o pagamento dos valores retroativos.

Após a intimação de estilo, fl. 77, e o envio de documentos por parte do gestor da PBPREV, em 03 de julho de 2012, fls. 79/82, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG examinaram a documentação correlata e emitiram relatório, fl. 87, onde informaram que a nova planilha de cálculo dos proventos, fls. 81/82, e o contracheque do mês de setembro de 2012 anexado ao feito, fl. 86, demonstravam as alterações determinadas através do citado aresto.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que a determinação para retificação do cálculo dos proventos da pensão vitalícia concedida ao Sr. Jaime Bernardo de Lucena, consignada no Acórdão AC1 – TC – 01341/12, foi efetivamente cumprida.

Com efeito, conforme destacaram os analistas desta Corte, fl. 87, o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, alterou o valor da pensão e enviou a documentação correlata no prazo estabelecido. Logo, diante das providências adotadas, o ato concessivo, fl. 40, merece o devido registro, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os novos cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *ATESTE O EFETIVO CUMPRIMENTO* do Acórdão AC1 – TC – 01341/12.
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. Jaime Bernardo de Lucena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07491/08

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.